



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000335309**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502916-74.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que são apelantes RENATO DOMINGOS e LUANA APARECIDA DA SILA NUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 5.364.**

**Apelação Criminal nº. 1502916-74.2023.8.26.0438**

**Origem: Foro de Penápolis - 1ª Vara**

**Juiz Sentenciante: Dr. Vinicius Goncalves Porto Nascimento**

**Apelantes: Renato Domingos e Luana Aparecida da Sila Nunes**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**EMENTA – Apelações criminais. Tráfico de drogas. Artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06. Recursos defensivos. Pedido de absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Idoneidade dos testemunhos dos policiais em consonância com as demais provas colhidas. Desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Impossibilidade. Circunstâncias da prisão a indicar a traficância. Atipicidade da conduta não verificada ante comprovação da traficância e natureza da droga apreendida. Penas corretamente aplicadas. Inviabilidade do reconhecimento da confissão para ambos os réus. Admissão da posse para uso próprio, não pelo delito da condenação. Regime fechado para o réu Renato, o único aplicável em razão gravidade do delito e dos maus antecedentes. Inviabilidade da concessão de benefícios legais. Regime aberto fixado para a ré Luana, em vista da primariedade e do reconhecimento do privilégio. Substituição da pena corporal, no caso dela, por restritivas de direitos recomendável. Nada por ser modificado no presente caso. Negado provimento aos apelos.**

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por **Renato Domingos e Luana Aparecida da Sila Nunes**, contra os termos da r. sentença de fls. 331/355, por meio da qual foram condenados como incurso na regra do artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06:

- RENATO, ao cumprimento das penas de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado**, bem como ao pagamento de **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, no valor mínimo legal e
- LUANA, ao cumprimento das penas de **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto**, bem como ao pagamento de **167 (cento e sessenta e sete) dias-multa**, no valor mínimo legal. **Substituída** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em duas prestações pecuniárias, no valor de 1 salário-mínimo cada uma, a entidade a ser designada pelo juízo da execução.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 380/389, pugna o apelante RENATO pela absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **Subsidiariamente**, requer a desclassificação para o delito de usuário, o reconhecimento da atipicidade do fato com base no princípio da bagatela ou da insignificância e o reconhecimento da confissão espontânea com compensação integral com a agravante da reincidência.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 391/400, pugna a apelante LUANA pela absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **Subsidiariamente**, requer a desclassificação para o delito de usuário, o reconhecimento da atipicidade do fato com base no princípio da bagatela ou da insignificância e o reconhecimento da confissão espontânea.

Contrarrazões às fls. 405/408, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento dos apelos, fls. 418/424.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

**É o relatório.**

É da denúncia de fls. 174/179 que, no dia 29 de setembro de 2023, por volta das 12h10m, em via pública e nos imóveis localizados na Rua Maria Gonçalves Farinha, n. 402 e 411, bairro Pevi, na cidade e Comarca de Penápolis, Renato Domingos, vulgo “Tigrão” ou “Renatinho”, e Luana Aparecida da Sila Nunes, agindo em concurso de agentes, traziam consigo e tinham em depósito, para fins de tráfico, 11 (onze) porções de “crack”, com massa bruta de 14,6g, 01 (uma) porção de substância “crack” com massa bruta de 7,66g, 01 (uma) porção de maconha, com massa bruta de 8,82g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo restou apurado, policiais militares receberam informações de populares e do disque-denúncia de que o casal denunciado praticava o tráfico de drogas em sua residência, e que RENATO também guardava droga em uma residência desabitada situada ao lado de sua casa, no numeral 411.

Ao se dirigirem até a casa do casal denunciado, os agentes

públicos se depararam com os acusados e mais dois indivíduos.

Ao notarem a presença dos policiais, a denunciada **LUANA** tentou entrar na casa ao lado, numeral 401, mas foi contida.

Durante a abordagem, com o indivíduo identificado como Sérgio foi localizada uma porção de maconha e um aparelho celular. Indagado sobre o entorpecente, informou que o denunciado RENATO havia lhe fornecido aquela droga sem custo algum. Com RENATO, localizaram um aparelho celular.

**LUANA** foi revistada por uma policial feminina, sendo encontrada, em seu **sutiã**, junto aos seios, uma sacola de cor verde contendo **11 porções de cocaína na forma de “crack”**.

Questionada sobre o entorpecente que estava em sua posse, **LUANA disse que era de seu marido**, o denunciado **RENATO**, que lhe havia pedido para guardar, a fim de que fosse consumido depois.

RENATO, por sua vez, informou aos policiais que aquela droga realmente lhe pertencia e que ambos eram usuários. Por outro lado, negou ter fornecido droga para Sérgio.

Ato contínuo, Renato foi questionado se havia mais drogas em sua casa, quando então informou aos policiais que teria mais uma porção de

maconha, mas não sabia onde ela estava, na residência.

Os policiais então se dirigiram até a residência do casal denunciado, ante a fundada suspeita, flagrante de crime permanente, cuja **entrada foi franqueada por LUANA**. No local, encontraram, em cima da geladeira, uma porção de maconha, uma tesoura e um rolo de papel alumínio parcialmente consumido.

Como as denúncias anônimas indicavam que RENATO também guardava drogas na casa desabitada de número 411, os policiais se dirigiram até o local para averiguação. Em diligências pelo local, foi encontrada, na parte externa da janela da sala, **uma balança de precisão e uma porção de crack** envolta em papel alumínio.

Os recursos não comportam provimento.

Os policiais militares descreveram, de forma harmônica e coesa como se deu a prisão dos réus e localização das drogas, após denúncia pelo disque-denúncia.

**Fabricio Polon dos Santos e Bruno Prado de Oliveira**, policiais militares, ouvidos em juízo, relataram que **receberam informações de populares e do disque denúncia de tráfico de drogas**. No local, se depararam com o réu e mais dois indivíduos, sendo que um deles disse que havia recebido a droga de RENATO.

Com **LUANA** foram localizadas porções de crack em seus seios. Ela disse que a droga era de **RENATO**, que confirmou a propriedade do entorpecente e disse que era para uso. Disseram que havia mais drogas dentro de casa.

**Localizaram maconha no interior da residência. No imóvel defronte, que estava abandonado, localizaram uma balança de precisão e uma porção de crack.** Não havia ninguém no momento da apreensão da maconha e da **balança**.

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos dos agentes. Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.**

**II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser**

mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

**III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.**

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

**IV. Dispositivo e tese**7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

**"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. [...]" (STF, 2.<sup>a</sup> Turma, ARE 1227856 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação: 12/12/2019.**

No mesmo sentido o entendimento desta 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal:

**Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte**

do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar.(TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que efetuam a prisão do suspeito, como é o caso dos autos.

A testemunha **Natieli Vitoria Pereira Lopes** relatou que morava perto da casa dos réus e que havia uma casa desabitada frequentada por usuários de drogas. Nunca viu os réus frequentando esse imóvel. Na época dos fatos morava na frente da casa dos acusados. Quando estava saindo para trabalhar viu os policiais no local. Nunca viu usuários de droga frequentarem a casa dos réus.

A testemunha **Carlos Bernardo dos Santos** relatou que trabalhou como pintor com o acusado no ano de 2023. Executou vários serviços com ele. Perto do local dos fatos há duas casas desabitadas que são ponto de usuários de drogas. Nunca viu os réus nos imóveis desabitados.

A testemunha **Lucas de Lima Venâncio de Souza** relatou que

morava na Rua Maria Gonçalves Farinha, n.º 425 e há uma casa próxima frequentada por usuários de drogas e moradores de rua. Nunca viu os réus frequentando o imóvel abandonado.

As testemunhas de Defesa, por sua vez, nada acrescentaram de relevante para a solução da demanda. Não presenciaram a abordagem e se limitaram a relatar que nunca presenciaram os réus comercializando drogas e que o imóvel desabitado era frequentado por usuários.

Ora, pouco crível que usuários ávidos por consumir drogas, deixariam os entorpecentes abandonados no local desabitado. Relevante, ainda, a localização da balança de precisão no imóvel, o que indica o comércio e não mero uso de drogas por viciados, conforme pretenderam insinuar as testemunhas.

O réu **Renato Domingos**, afirmou que havia terminado uma obra por volta das 10h. e veio para sua casa. Pagou por uma porção de crack e uma porção de maconha para misturar e usar. Ao chegar em casa, entrou e disse para a ré que uma pessoa estava chamando. Deixou a porção de crack com sua esposa e uma porção de maconha ficou na geladeira.

Ficou conversando com SÉRGIO e outro rapaz. Chegaram duas viaturas. Sua esposa saiu para fora de casa. Os policiais entraram em sua casa e disseram que havia apreendido drogas com sua esposa, porém era apenas uma porção e não 11. Os policiais foram para a casa desabitada e saíram com uma balança, a qual negou ser sua.

A ré **Luana Aparecida da Silva Nunes**, disse que estava portando apenas um pequeno pedaço de droga. Afirmou que RENATO é usuário de drogas e que guarda o entorpecente dele para ele consumir posteriormente.

No dia dos fatos ao sair da casa deu de cara com a viatura policial parada. Franquearam a entrada dos policiais. Confirmou que havia uma porção de maconha em cima da geladeira. Em seguida, os policiais entraram na residência. Quando se mudaram para o local, a casa da frente já estava desabitada e era frequentada por usuários e moradores de rua.

As versões dos réus restaram isoladas nos autos. De início houve denúncia da prática de tráfico no local, tendo os policiais para lá se dirigido e localizado, além dos réus, usuários, tendo um deles afirmado ter recebido a droga de Renato.

Luana, por sua vez, alegou que as drogas apreendidas com ela pertenciam a Renato. Na residência dos réus foi encontrada mais droga e na residência abandonada, contígua a dos réus, foi encontrado mais entorpecente e uma balança de precisão, o que aliado às demais provas, comprova a prática do tráfico.

Também não merece crédito a versão da ré Luana de que guarda o entorpecente para Renato. Note-se, 11 porções de crack escondidas em seus seios, local muito comumente usado por traficantes do sexo feminino para acondicionamento de drogas para venda.

Não há dúvida, pois, de que as drogas apreendidas pertenciam aos acusados e se destinavam ao consumo de terceiros, principalmente em razão **das circunstâncias da prisão, levada a efeito após certa denúncia da prática de drogas pelos réus no local, tendo os acusados sido flagrados comercializando entorpecentes, sendo que parte deles achados com a réu Luana, a qual atribuiu a propriedade a Renato, o que foi confirmado por ele, além das demais drogas apreendidas no imóvel contíguo ao dos réus e da balança de precisão.**

Em casos tais, desnecessária fica a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou mantenha em depósito a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. O tráfico ilícito de entorpecente é infração que se integra de várias fases sucessivas, articuladas umas com as outras, desde a produção até sua entrega ao consumo, com atos de comércio propriamente ditos, bem como os que lhe são preparatórios, acessórios ou complementares e alguns até despidos de caráter de mercancia. Como seria extremamente, para não se dizer praticamente impossível apurar em conjunto e em sua integralidade, todas as fases em que se desenvolve essa atividade criminosa, contenta-se a lei, no esforço de combater as toxicomanias, em admitir que qualquer delas configura, por si só, delito contra a saúde pública (AC n. 172.880-3/7-00 Relator Desembargador Cunha Camargo TJSP).

E nem se alegue que a ausência de fotos, vídeos e testemunhas civis no ato da prisão implica em circunstância hábil a macular o ato. Como é sabido, em crimes desta espécie, apenas os agentes públicos costumam depor contra os agentes, porque o cidadão comum tem medo, o que é natural e

humano. E exigir a apresentação de fotos, vídeos ou a presença de testemunha civil no ato da prisão de traficantes equivale a criar barreira intransponível à condenação desse criminoso. E barreira não prevista em lei, nunca é demais frisar.

As circunstâncias revelam, com suficiente segurança, a prática do crime de tráfico, conforme relato dos policiais, seguros e coerentes em demonstrar pelos indícios apontados a intenção do tráfico.

O dolo de traficar, portanto, se acha bem demonstrado, de acordo com o decidido em sentença de primeira instância.

Inviável, diante da prova coligida, a desclassificação do crime praticado pelo réu para de uso de entorpecente, previsto no artigo 28, caput, da Lei Federal 11343/06, mesmo porque a defesa não fez prova de que as drogas eram, realmente, para o consumo único e exclusivo dos réus, sendo certo por outro lado, mesmo sendo os acusados viciados, o fato não os isenta de sua responsabilidade no crime que lhes foi imputado na inicial acusatória, tendo em vista que a grande maioria das pessoas que se envolvem nesse tipo de delito, busca satisfazer seu próprio vício, recebendo porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita que praticam. Portanto, a condição de usuário não exclui a de traficante.

Nessa esteira, já se manifestou esta Corte: “*A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade*” (TJSP RJTJSP, 101/498).

Na verdade, a conduta inserida em qualquer dos verbos contidos no artigo 33 da Lei de Drogas, implica em tráfico, onde o dolo é sempre genérico.

Ademais, a quantidade e natureza da droga apreendida, e as demais circunstâncias do caso concreto afastam a possibilidade de desclassificação para o delito de consumo, nos moldes do artigo 28, § segundo, da Lei Federal 11343/06.

Observa-se, neste tópico, entendimento desta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

**TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Desclassificação em primeiro grau para o delito de posse para uso pessoal. Recurso ministerial buscando a condenação do réu nos termos da denúncia. Acolhimento. Acusado surpreendido por policiais militares, em local conhecido pelo tráfico, na posse de quinze porções de crack, além de maconha. Circunstâncias que evidenciam o exercício da torpe mercancia. Relatos dos milicianos que participaram da ocorrência dignos de credibilidade. Dosimetria. Básicas que devem partir dos pisos legais. Na segunda etapa, agravante da reincidência compensada com a atenuante da menoridade. Incabível a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Regime fechado necessário. Apelo ministerial parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500179-04.2022.8.26.0416; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023).**

Também não merece acolhimento a tese da atipicidade da conduta pela quantidade das drogas apreendidas, pois restou comprovada a prática do tráfico pelos réus e, ademais, trata-se de droga de alto poder vulnerante, como no caso do crack. Ante a certeza do tráfico, nenhuma margem fica para o entendimento pelo porte para uso próprio.

Passemos à análise das penas impostas.

**Renato Domingos:**

Na primeira fase, em face dos maus antecedentes (Processo nº 0001438-04.2006.8.26.0438 e 0008730-64.2011.8.26.0438, fls. 84/94), a pena base foi fixada na fração de 1/6 acima do mínimo legal, resultando em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, a qual restou definitiva ante ausência de agravantes e atenuantes, bem como ausentes causas de aumento e de diminuição da pena na fase derradeira.

Favorável o entendimento, vez que possui dois maus antecedentes, e vendia droga altamente perniciosa, o que recomendavam exasperação maior na base, a teor do artigo 42 da Lei Especial. Ante ao conformismo do Legitimado, nada por modificar, forte no *ne reformatio in pejus*.

Postula, o apelante, o reconhecimento da confissão espontânea e sua compensação com a reincidência. Sem razão.

A Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “*a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio*”.

Não admitiu tráfico, não colaborou para os esclarecimentos dos fatos.

Por outro lado, seu eventual reconhecimento ensejaria a redução da pena e não compensação com a reincidência, pois o réu não ostenta tal agravante.

Não faz por merecer o reconhecimento do privilégio, por se dedicar a atividades criminosas, bastando a observância de seus antecedentes, não se tratando de iniciante.

Com efeito, sem causa modificativas, restou a pena definitiva conforma a base.

**Luana Aparecida da Sila Nunes:**

Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal, resultando em 05 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Nada a

reparar. Também para ela, porque em comparsaria, caberia alguma exasperação na base, dado ao tráfico do famigerado crack, droga perniciosa. Como dito, sem recurso do Legitimado, nada por ser modificado.

Na fase intermediária, ante ausência de atenuantes ou agravantes, mantida a pena anteriormente fixada. Nada a reparar.

Vale aqui o dito em relação ao corréu em relação ao não reconhecimento da confissão, pois a ré alegou que a droga que portava era do réu, e não destinada ao tráfico e sim ao uso.

Na fase derradeira, foi reconhecido o tráfico privilegiado e aplicada a redução na fração de 2/3, resultando em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa**, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Nada a reparar.

Quanto aos regimes fixados, nada a ser alterado.

Em relação a Renato, para o regime prisional, nos termos dos § 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, levando em conta os **maus antecedentes** e o *quantum* de pena imposta, adequado o **regime inicial fechado** como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime. Adequado o entendimento.

Não se olvide que o tráfico de drogas é crime grave, que assola a

sociedade e acarreta nefastas consequências aos próprios usuários, que têm usurpada sua saúde física e mental, aos seus familiares, que sofrem com a degradação do ente querido, e aos demais cidadãos, que são submetidos diariamente à intimidação impingida não só pelos traficantes locais, como também por aqueles que, sem dinheiro para sustentar o próprio vício, acabam por cometer delitos patrimoniais, exigindo maior rigor na penalização.

Ademais, conforme já ressaltado, possui **maus antecedentes**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, assim como a concessão de *sursis*, ante ausência de preenchimento dos requisitos pelo réu.

Já para Luana foi fixado o regime mais brando, o inicial aberto, tendo havido correta substituição da corporal por restritivas de direitos nos termos legais, não havendo nada a ser modificado.

Tendo sido concedido aos réus o direito de apelar em liberdade, assim deverão permanecer até o trânsito em julgado desta decisão, salvo outras ordens de prisão emitidas contra eles.

Enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo-se a respeitável sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator**